

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 009.984/2014-3.

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Fundo de Amparo ao Trabalhador – MTE.

Responsáveis: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (02.077.209/0001-89); Enilson Simões de Moura (133.447.906-25).

Representação legal: Luiz Antonio Muniz Machado (OAB/DF 750-A) e outros, representando Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata e Enilson Simões de Moura.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS INAPTAS A DEMONSTRAR VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Em apreciação, embargos de declaração opostos por Enilson Simões de Moura e Associação Nacional dos Sindicatos – SDS (peça 102), em face do Acórdão 15.077/2018-TCU-1ª Câmara que conheceu do recurso de reconsideração interposto pelos ora embargantes para, no mérito, negar-lhe provimento.

2. O presente processo cuida, em sua origem, de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, em desfavor do Sr. Enilson Simões de Moura, presidente da SDS à época dos fatos, em razão de impugnação parcial da despesa na execução do Convênio MTE/SE/DES/Codefat 3/2002 (Siafi 435032) firmado, em 29/1/2002, entre o MTE e a referida associação.

3. Mencionado ajuste tinha por objeto a realização de cooperação técnica e financeira mútua para a execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego – Sine, compreendendo a manutenção de agências de serviços de emprego, com previsão de aplicação de R\$ 5.684.160,00, sendo R\$ 947.360,00 referentes à contrapartida e R\$ 4.736.800,00 em recursos federais, dos quais R\$ 4.736.797,50 foram efetivamente creditados na conta específica.

4. Os motivos que ensejaram a rejeição das contas especiais, mantidos em sede recursal, referem-se a irregularidades na área de licitação e contratos – contratação em desconformidade com o art. 3º da Lei 8.666/1993, não comprovação de regularidade fiscal na fase de habilitação, utilização indevida de dispensa de licitação, realização de pagamentos sem a existência de contrato, ajuste ou acordo que justificasse a liquidação da despesa –, e na execução do ajuste, a exemplo da utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho, não comprovação do alcance das metas pactuadas no âmbito do convênio e não comprovação de que os recursos liberados e aqueles da contrapartida foram integralmente utilizados na execução das ações contratadas.

5. Nesta fase processual, em sede de embargos (peça 102), os recorrentes alegam que:

a) teria ocorrido omissão na decisão embargada ao não ter sido analisado caso similar ao tratado nestes autos e decidido no âmbito do TC 007.523/2008-0, em que o Sr. Humberto Carlos Parro, Presidente da Fundacentro, tal qual o Sr. Enilson Simões de Moura, então presidente da SDS, foi isentado da condenação;

b) a exemplo do caso paradigma, acima descrito, o Sr. Enilson Simões de Moura, então presidente da SDS, mereceria o mesmo tratamento dispensado ao Presidente da Fundacentro, fato que também caracterizaria contradição da decisão embargada;

c) o TCU já teria decidido, por meio do Acórdão 1.974/2010-TCU-Plenário, que o gestor de entidade privada com ela responderia por eventual prejuízo causado ao erário na hipótese em que tenha agido com dolo, negligência, imprudência ou imperícia, inexistindo provas nos autos de que o Sr. Enilson Simões de Moura tenha agido em extrapolação às disposições constantes do Estatuto da Associação;

d) nos termos dos Acórdãos 2.343/2006-TCU-Plenário, 1.830/2006-TCU-Plenário e 1.112/2005-TCU-Plenário, a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário deveria recair apenas sobre a pessoa jurídica de direito privado contratada pelo Poder Público;

e) presente omissão em razão de o TCU não ter se pronunciado acerca da documentação juntada que é perfeitamente hábil para comprovar a execução do convênio em tela.

6. Ao final, requer, caso permaneça o entendimento de que a documentação juntada não comprova a plena execução do ajuste, que sejam realizadas novas contas, considerando os pagamentos efetivamente realizados e comprovados nos autos para que, no mérito, os presentes embargos sejam conhecidos e providos com efeitos infringentes.

É o relatório.